



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 463/2009

Sessão: 82ª Ordinária de 04 de Maio de 2009

Processo Nº: 1/2208/2006

Auto de Infração Nº: 1/200615889

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: C. J. Chaves

Autuante: Valdir Araújo de Oliveira

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS. Omissão de compra. Procedimento fiscal com base em Fluxo de Caixa. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a IMPROCEDÊNCIA do Auto de infração. A metodologia aplicada pelo autuante não tem o condão de comprovar a infração relacionada com a omissão de entrada.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal = Omissão de entradas.”

“Conforme Fluxo de Caixa anexo, foi detectada aquisições de mercadorias sem as devidas notas fiscais de compras, no montante de R\$ 58.411,08.”

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial e anexa, às fls. 8/11 dos autos, os documentos embasadores da ação fiscal.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando em sede de preliminar o reconhecimento de nulidade processual por cerceamento ao seu direito de defesa por entender que não foram fornecidos todos os elementos necessários para que pudesse demonstrar a improcedência da acusação fiscal.

No tocante ao mérito da lide, a empresa acusada argui que o agente fiscal autuou a defendente presumindo infração decorrente de omissão de entrada.

Afirma em sua impugnação que a planilha de fluxo de caixa elaborada pelo fiscal constitui um absurdo, pois no livro caixa estão lançados de forma detalhada as diversas operações de entradas e saídas de recursos que justificam a variação do caixa entre o início e o final do período.

Diz, ainda, ter o auditor fiscal inovado ao criar a figura do “saldo de caixa esperado” e anexa aos autos os documentos de fls.36/44 para sustentação dos seus argumentos.

Ao final requer:

Em sede de preliminar, nulidade por cerceamento ao direito de defesa;

No mérito, a improcedência da acusação fiscal.

Submetido à apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado improcedente.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão de improcedência exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de aquisição de mercadoria sem cobertura documental, detectada mediante elaboração do Fluxo de Caixa, referente ao exercício de 2003.

Com efeito, o agente fiscal adotou como método de fiscalização um procedimento contábil denominado Fluxo de Caixa, cujo demonstrativo encontra-se às fls. 08/11 dos autos presente.

Ao decidir pela improcedência, o nobre julgador, declara em seu decisório que: "... mesmo o levantamento tendo apresentado uma diferença de R\$ 58.411,08 entre o saldo final do disponível esperado e o saldo final do disponível real, essa diferença não poderá ser considerada como decorrente de aquisições de mercadorias sem documentos fiscais como apontou o autuante, porquanto, essa acusação não possui fundamentação legal."

Afirma, ainda: "... assiste razão à impugnante quando contesta a conclusão do atuante pelo 'saldo final do disponível esperado', pois embora o saldo final apresentado pelo contribuinte seja inferior ao 'esperado', tal diferença não poderá ser considerada como decorrente de aquisição de mercadoria sem nota fiscal, mormente o fato de que a hipótese das receitas serem superiores às despesas não tem guarida na legislação de regência para imputação por omissão de entrada".

A afirmação da autoridade julgadora parece-me acertada. A diferença entre o "saldo final do disponível esperado" apurado pela fiscalização em comparação com o saldo final apresentado pela empresa não pode ser considerada elemento de prova de omissão de entrada.

Analisando o Fluxo de Caixa elaborado pelo auditor verificamos a existência de um superávit financeiro. Com efeito, as receitas auferidas pela empresa autuada foram superiores às despesas efetuadas no período fiscalizado.

Demais disso, o superávit financeiro demonstrado no levantamento do nobre auditor mediante elaboração do Fluxo de Caixa, demonstra uma condição de equilíbrio e ocorre quando a soma de todas as receitas obtidas é maior do que a soma de todas as despesas efetuadas, decorrendo daí a sobrevivência e crescimento do empreendimento. É a conclusão que se faz no caso presente.

A apuração de uma situação superavitária indica um desenvolvimento saudável das atividades comerciais da empresa, vez que a situação normal de um estabelecimento comercial implica a obtenção de lucro, ou seja, a obtenção de receitas em montante superior às despesas – tal como ocorreu com a empresa em questão.

Destarte, a indicação de omissão de compra não tem procedência, devendo o feito fiscal ser julgado improcedente.

Isto posto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento e voto pela manutenção da decisão de improcedência exarada na instância singular, em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido C. J. Chaves.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Marcos Antônio Brasil. Ausente, justificadamente, o conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Agosto de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza

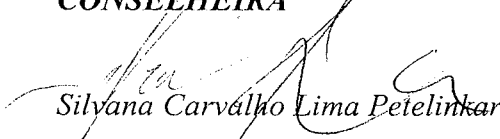
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa

CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Meneses de Castro

CONSELHEIRA

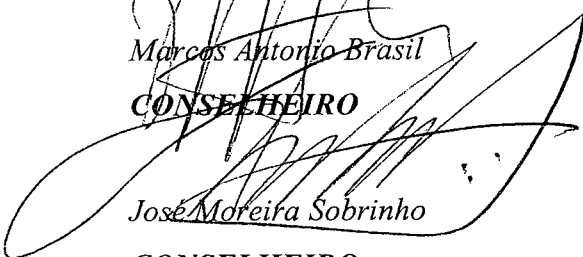

Silyana Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho

CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

CONSELHEIRA RELATORA

Pedro Eleutério de Albuquerque
Pedro Eleutério de Albuquerque

CONSELHEIRO